



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Augusto César de Araújo Siqueira Filho		
EMENTA: A matrícula do requerente Augusto César de Araújo Siqueira Filho no Curso de Administração da Universidade Estadual do Ceará – UECE obedeça as prescrições estabelecidas no Edital CEV/UECE N° 16/2007.		
RELATOR: José Carlos Parente de Oliveira		
SPU N°: 07318410-1	PARECER N°: 0205/2008	APROVADO EM: 14.04.2008

I – HISTÓRICO

Augusto César de Araújo Siqueira Filho, brasileiro, estudante, RG 2005009180097, SSPDS/CE, residente e domiciliado nesta capital, por meio do processo SPU 07318410-1 solicita deste Conselho parecer para matricular-se no Curso de Administração da Universidade Estadual do Ceará – UECE, haja vista estar matriculado no Curso de Economia na Universidade Federal do Ceará – UFC (1º semestre).

Constam do processo a seguinte documentação:

1. DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA – PERÍODO 2008.1, em nome do requerente, no Curso de Ciências Econômicas – Noturno, expedido em 17.01.2008, pela Coordenação de Pesquisa, Informações e Comunicação de Dados, da Pró-Reitoria de Graduação, da Universidade Federal do Ceará – UFC;
2. Parecer CEC N° 0253/2004, de 10.03.2004, que concede direito de matrícula concomitante em duas Instituições Públicas de Ensino Superior;
3. Edital N° 16/2007, de 20.09.2007, da Comissão Executiva do Vestibular – CEV, da Universidade Estadual do Ceará – UECE;
4. DECLARAÇÃO DE RESULTADO DA 1ª FASE E DE RESULTADO FINAL DO CONCURSO VESTIBULAR 2008.1, da Universidade Estadual do Ceará, em nome do requerente, atestando sua aprovação no referido concurso para o Curso de Administração/Bacharelado – Noturno, na cidade de Fortaleza, expedido em 23.03.2008, pela CEV/UECE;
5. Resolução N° 2087-CEPE, de 28.12.1998, da Universidade Estadual do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0205/2008

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerente é aluno matriculado em quatro disciplinas do 1º semestre do Curso de Ciências Econômicas, turno Noturno, da Universidade Federal do Ceará e solicita deste Conselho parecer que autorize sua matrícula no 1º semestre do Curso de Administração/Bacharelado, turno Noturno, da Universidade Estadual do Ceará.

A aquiescência deste Conselho a esta solicitação poderia oportunizar o comprometimento do desempenho do requerente em uma das Instituições de Ensino Superior, uma vez que ambos os cursos acontecem no turno noturno, o que se constitui nítida incompatibilidade de horário.

Contudo, cabe-nos analisar o seguinte questionamento: caso os cursos funcionassem em turnos diferentes, seria lícita a autorização requerida a este Conselho?

O concurso vestibular da Universidade Estadual do Ceará, para o 1º período de 2008, foi regulamentado pelo Edital CEV-UECE Nº 16/2007, de 20.09.2007, edital esse que foi homologado pela Resolução Nº 3032/2007 – CEPE, de 21.09.2007.

O Edital CEV-UECE Nº 16/2007 normatiza, em seu item 12.8., as condições e exigências que devem ser cumpridas pelos aprovados no supra mencionado concurso vestibular, quando de suas matrículas nos diversos cursos daquela IES. Em particular, o inciso b), do sub-item 12.8.2, regulamentado na Resolução Nº 2087/1998–CEPE/UECE, de 28.12.1998, estabelece que: (*in verbis*).

“b) Caso o aluno já tenha efetuado matrícula em outra IES pública sediada no território cearense e queira se matricular no mesmo período na UECE, deverá assinar no ato da matrícula “Termo de Desistência” da vaga da outra IES.”

O estabelecimento de normas por uma universidade, visando sua organização interna e sua gestão administrativa está amparada pelo que determina o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, e pelo Artigo 219 da Constituição do Estado do Ceará de 1989. (*in verbis*).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0205/2008

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

“Art. 219. As universidades estaduais gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus estatutos e regimentos.”

A normatização da matrícula de alunos na Universidade Estadual do Ceará é competência, única e exclusiva, de seu órgão colegiado superior, a saber, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE. Esse conselho decidiu que a UECE não “aceita a matrícula de alunos aprovados em Concurso Vestibular da UECE, que tenham sido aprovados em concursos semelhantes de outra Instituição de Ensino Superior Pública do Estado do Ceará para ingresso no mesmo período letivo e tenham realizado matrícula em qualquer delas.” (Art. 1º da Resolução nº 2087 CEPE/UECE).

O Conselho de Educação do Ceará é definido e tem suas atribuições estabelecidas pelo Artigo 230 da Constituição do Estado do Ceará de 1989. (*in verbis*).

“Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

(...)

§ 2º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

(...).”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0205/2008

É cristalino ao nosso ver que o princípio da autonomia das universidades, estabelecido no Art. 207, CF, acima transcrito, não é irrestrito, pois não trata de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição e na legislação infra-constitucional.

A norma disciplinando a matrícula na UECE não fere normas gerais previstas na Constituição e na legislação infra-constitucional, nem tampouco fere “normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal” baixadas por este Conselho. Portanto, é direto concluir-se que não cabe a este Conselho interpretar decisões internas de uma IES pertencente ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, se essas decisões, repito, não ferem preceitos legais, particularmente a legislação de ensino.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que a matrícula do requerente no 1º semestre do Curso de Administração da Universidade Estadual do Ceará obedeça as prescrições estabelecidas no Edital CEV-UECE Nº 16/2007, de 20.09.2007, que disciplinou o concurso vestibular por ele realizado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara da Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE